



DIRETRIZES PARA FLORESTAS TROPICAIS DA CALIFÓRNIA

Critérios de avaliação de programas de escala jurisdicional para a redução de emissões oriundas do desmatamento tropical

19 de setembro de 2019

Página deixada em branco intencionalmente

Índice

Resumo das Diretrizes para Florestas Tropicais da Califórnia	1
Capítulo 1. Finalidade e definições	3
1.1. Finalidade	3
1.2. Definições e abreviações.....	5
Capítulo 2. Aplicabilidade	10
Capítulo 3. Plano setorial	11
Capítulo 4. Nível de referência	14
Capítulo 5. Período de crédito	16
Capítulo 6. Linha de base de crédito	17
Capítulo 7. Vazamento	18
Capítulo 8. Monitoramento e relatórios	19
Capítulo 9. Verificação terceirizada	20
Capítulo 10. Salvaguardas sociais e ambientais	22
Capítulo 11. Permanência e risco de reversão	24
11.1. Permanência.....	25
11.2. Fundo comum	25
11.3. Avaliação de risco.....	25
11.4. Invalidação.....	26
Capítulo 12. Fiscalização	26
Capítulo 13. Registro e acesso público	27
Capítulo 14. Cronograma de atualizações	28
Capítulo 15. Projetos aninhados	29
Capítulo 16. Processo de reconhecimento para transição de créditos setoriais de compensação	30
REFERÊNCIAS	32

ANEXOS

Página deixada em branco intencionalmente

Resumo das Diretrizes para Florestas Tropicais da Califórnia

O **Capítulo 1** especifica o objetivo das Diretrizes para Florestas Tropicais da Califórnia e define a principal terminologia empregada.

O **Capítulo 2** especifica que as Diretrizes para Florestas Tropicais da Califórnia são aplicáveis a jurisdições subnacionais y nacionais implementadoras de programas de crédito de escala jurisdicional baseados em setores para reduzir emissões oriundas de desmatamento e degradação das florestas tropicais. Ele estabelece os requisitos mínimos com base nos quais tal programa seria avaliado pela Califórnia, outros sistemas comerciais de emissões ou outras iniciativas (por exemplo, investimento financeiro direto ou pagamento por programas de desempenho) que decidissem utilizar essas diretrizes.

O **Capítulo 3** descreve os elementos programáticos que uma jurisdição implementadora precisaria incluir em seu programa de crédito setorial e como esses elementos deveriam ser descritos em um “plano setorial”. A jurisdição implementadora deve demonstrar, por meio de seu plano setorial, que seu programa foi desenvolvido através de um processo robusto de participação pública e gestão participativa (por exemplo, envolvimento e consulta na tomada de decisões). O plano setorial também deve demonstrar de forma transparente a metodologia da jurisdição implementadora para desenvolver um nível de referência, monitoramento, relatórios e requisitos de verificação, e como seu programa jurisdicional se encaixa dentro de qualquer programa nacional para reduzir as emissões de desmatamento tropical (quando aplicável).

O **Capítulo 4** especifica os requisitos mínimos para estabelecer um nível de referência. O nível de referência deve ser desenvolvido de forma consistente com as metodologias do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), utilizando dados transparentes e de alta qualidade a nível de campo e de coleta remota, e as melhores taxas históricas anuais de desmatamento disponíveis. O nível de referência incorpora apenas florestas nativas, o que significa que uma jurisdição implementadora poderia utilizar monoculturas ou plantações industriais para estabelecer ou cumprir seu nível de referência ou linha de base de crédito. A linha de base de crédito e qualquer crédito setorial resultante, conforme descrito no Capítulo 6, são medidos em relação ao nível de referência.

O **Capítulo 5** especifica os requisitos mínimos para um período de obtenção de crédito, ou seja, o período de tempo durante o qual um nível de referência é aplicável para fins de determinação das reduções de emissões e de crédito.

O **Capítulo 6** especifica os requisitos mínimos para estabelecer uma linha de base de crédito, que ajuda a garantir a adicionalidade de quaisquer créditos, garantindo uma determinada porcentagem de “esforço próprio” (por exemplo, ações nacionais, regionais e locais que resultaram em redução de emissões). Somente tais créditos setoriais de compensação emitidos pela jurisdição implementadora que representam reduções de emissões abaixo da linha de base de crédito seriam elegíveis para reconhecimento na Califórnia, em outros sistemas de comércio de emissões ou outras iniciativas que decidam utilizar esse padrão. O capítulo especifica que a linha de base de crédito deve ser mantida ou constituirá reversão, conforme descrito no Capítulo 11.

O **Capítulo 7** especifica os requisitos mínimos para avaliar riscos de vazamento. Este capítulo exige que a jurisdição implementadora inclua uma estrutura para gerenciar e mitigar o vazamento de mudanças de atividades e de mercados, na medida do possível.

O **Capítulo 8** especifica os requisitos mínimos para monitoramento e relatório de emissões e de reduções de emissões. Monitoramento e relatórios robustos são essenciais para o sucesso de um programa de mitigação climática. O capítulo especifica que o relatório deve ser feito anualmente, considerando os padrões internacionais e a incerteza de qualquer medição. O relatório seria verificado por um verificador terceirizado, conforme especificado nos Capítulos 3 e 9, e precisaria ser disponibilizado publicamente.

O **Capítulo 9** especifica os requisitos mínimos para verificação terceirizada. Qualquer jurisdição implementadora precisaria garantir que ela incluísse requisitos de verificação terceirizada que garantissem uma verificação independente das reduções de emissões quantificadas e da conformidade com o plano setorial da jurisdição. Este capítulo especifica requisitos mínimos de treinamento, experiência e credenciamento de verificação.

O **Capítulo 10** especifica requisitos mínimos de salvaguardas sociais e ambientais. Isso incluiria cláusulas para assegurar que qualquer jurisdição implementadora tenha consulta robusta, participação pública e requisitos de gestão participativa, especialmente das comunidades locais e indígenas. As cláusulas exigiriam a documentação transparente desse processo, a verificação terceirizada de tal documentação, um processo de mecanismo de denúncias e os requisitos de compartilhamento de benefícios. Essas salvaguardas sociais e ambientais se baseariam em princípios, critérios e indicadores de melhores práticas internacionais. A Califórnia ou qualquer outra jurisdição ou programa que optar pelo uso desta norma somente avaliará as jurisdições implementadoras que possam demonstrar um forte compromisso e uma implementação bem-sucedida de salvaguardas sociais e ambientais rigorosas dentro de seus programas setoriais de crédito.

O **Capítulo 11** especifica que qualquer jurisdição implementadora precisaria assegurar a permanência de qualquer redução de emissões, incorporar fatores de risco especificados e um fundo comum para o caso de reversão, além de critérios de invalidação (por exemplo, responsabilidade do comprador), de modo que a integridade ambiental dos créditos emitidos por um programa vinculado fosse sempre mantido.

O **Capítulo 12** especifica que jurisdições implementadoras devem demonstrar e garantir a aplicação efetiva dos requisitos de seus programas setoriais de crédito.

O **Capítulo 13** especifica que qualquer jurisdição implementadora ficaria obrigada a garantir o acesso público aos seus relatórios de registro de crédito, dados de emissões, verificação e proteções, e um site transparente no qual todas as informações necessárias do programa estariam publicamente disponíveis. Isso incluiria todos os dados de mapeamento, dados de coleta remota, resultados de qualquer processo de denúncia e, se aplicável, dados sobre projetos aninhados (isto é, projetados integrados dentro de um programa de crédito setorial mais amplo).

O **Capítulo 14** especifica o cronograma sob o qual qualquer jurisdição implementadora precisaria atualizar planos de crédito setorial.

O **Capítulo 15** especifica que qualquer jurisdição implementadora que inclua projetos aninhados em seu programa de crédito setorial precisaria seguir critérios adicionais, robustos e específicos do projeto – além de todos os outros requisitos listados nestas diretrizes.

O **Capítulo 16** especifica como os créditos setoriais de compensação emitidos por uma jurisdição implementadora seriam removidos e transferidos para um sistema comercial de emissões de gases de efeito estufa, se a jurisdição implementadora estivesse vinculada a esse sistema comercial de emissões. Esse processo de transição exigiria a remoção de créditos do registro da jurisdição implementadora.

Capítulo 1. Finalidade e definições

1.1. Finalidade

- (a) A finalidade da Diretrizes para Florestas Tropicais da Califórnia é estabelecer critérios robustos para avaliar as jurisdições que buscam vincular seus programas de crédito setorial que reduzem emissões provocadas pelo desmatamento tropical com um sistema comercial de emissões (ETS), como o Programa de Limitação e Comércio da Califórnia.
- (b) As diretrizes são baseadas nas normativas e requisitos existentes do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), da Convenção-Quadro de Estruturação das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e de outros órgãos internacionais, como o Mecanismo de Parceria de Carbono Florestal e o Fundo de Carbono do Banco Mundial, de trabalhos anteriores de avaliação das recomendações do Grupo de Trabalho de Compensação da REDD (ARB 2015a; ROW 2013), de organizações voluntárias do mercado de carbono e de esforços internos dos estados membros e províncias da Força-Tarefa dos Governadores para Clima e Florestas (GCF).¹
- (c) Como ponto de referência, o Regulamento de Limitação e Comércio da Califórnia, nas seções 95991-95995, estabelece requisitos gerais que qualquer programa de crédito setorial precisaria cumprir para ser considerado pelo California Air Resources Board (ARB), incluindo um limite de uso quantitativo, conforme especificado na seção 95854(c). Esses requisitos gerais, nas seções 95991-95994, fornecem o alicerce para a estruturação das Diretrizes para Florestas Tropicais da Califórnia. Qualquer programa de crédito setorial deve ser projetado pela jurisdição implementadora subnacional para incluir o seguinte:

¹ <https://gcftf.org/>

- (1) Plano setorial. A jurisdição implementadora estabelece um plano para reduzir as emissões do setor.
 - (2) Monitoramento, relatórios, verificação e fiscalização. O programa inclui um sistema transparente que regularmente monitora, inventaria, relata, verifica e mantém a contabilização de reduções de emissões em todo o setor do programa, bem como mantém a capacidade de fiscalização sobre sua atividade de referência que produz créditos.
 - (3) Critérios de compensação. O programa apresenta requisitos para garantir que os créditos de compensação gerados pelo programa são reais, adicionais, quantificáveis, permanentes, verificáveis e fiscalizáveis.
 - (4) Desempenho no nível setorial. O programa inclui um sistema transparente para determinar e relatar quando atende ou excede sua linha de base de crédito e para avaliar o desempenho do setor do programa durante o período de crédito de cada programa em relação ao nível de referência dos negócios como de costume ou de outras emissões.
 - (5) Mecanismo de participação pública e gestão participativa. O programa estabelece um meio de participação e consulta pública no processo de elaboração do programa.
 - (6) Abordagem aninhada. Se aplicável, o programa inclui:
 - (A) Requisitos de compensação específicos do projeto que estabelecem métodos para inventariar, quantificar, monitorar, verificar, fiscalizar e contabilizar todas as atividades no nível de projeto.
 - (B) Um sistema para reconciliar as reduções de gases de efeito estufa (GEE) baseadas em projetos de compensação na contabilidade setorial da jurisdição implementadora.
- (d) As Diretrizes para Florestas Tropicais da Califórnia estabelecem os requisitos específicos que qualquer programa de crédito setorial precisaria cumprir para ser considerado por um ETS ou outro programa de redução de emissões de GEE que utilize suas normas. Estas diretrizes destinam-se a estabelecer

critérios que acumulam e complementam os esforços existentes em andamento internacionalmente e um modelo robusto para outros sistemas comerciais de emissões e programas de mitigação climática a serem utilizados.

1.2. Definições e abreviações

(a) Para as finalidades destas diretrizes, as seguintes definições são aplicáveis:

“Vazamento de deslocamento de atividade” significa o aumento do desmatamento e/ou degradação resultante do deslocamento de atividades ou recursos de dentro dos limites geográficos da jurisdição implementadora para áreas fora de seus limites geográficos, como resultado da atividade do programa de crédito setorial.

“Regulamento de limitação e comércio” ou “Regulamento” refere-se ao título 17 do Código de Regulamentações da Califórnia, seções 95801-96022.

“Linha de base de crédito” refere-se ao nível estabelecido para fins de crédito sob o programa de crédito setorial da jurisdição implementadora. A linha de base de crédito será específica para a jurisdição implementadora e é uma medida anual de emissões absolutas de GEE abaixo do nível de referência para garantir a adicionalidade de qualquer créditos, levando em conta reduções de emissões de gases de efeito estufa locais, regionais, jurisdicionais e nacionais ou requisitos de sequestro aprimorado ou incentivos que afetem o desmatamento tropical dentro da jurisdição implementadora.

“Período de crédito” é o período durante o qual o linha de base de crédito é aplicável para fins de determinação de crédito.

“Desmatamento” significa conversão direta induzida pelo homem de terras florestais para terras não florestais.

“Degradação” significa, consistente com as definições do IPCC, perda direta de longo prazo induzida pelo homem (persistindo por X anos ou mais) de pelo menos Y por cento dos estoques de carbono florestal (e valores florestais) a partir do tempo (T) e não qualificada como desmatamento. As variáveis nesta definição dependeriam da jurisdição.

“Sistema de comércio de emissões” ou “ETS” significa um programa de conformidade regulatória de precificação de carbono, como o Programa de Limitação e

Comércio da Califórnia, projetado para reduzir as emissões de gases de efeito estufa colocando um limite no total de emissões geradas por fontes emissoras cobertas pelo sistema e permitindo a negociação de instrumentos de conformidade, como autorizações de emissão (ou permissões) e créditos de compensação, incluindo créditos setoriais de compensação. ETS no contexto desta norma também se refere à jurisdição ou ao órgão governamental responsável pela implementação do ETS.

“Floresta” ou “floresta tropical” significa florestas nativas nas regiões entre trópicos.

Tipos de espécies e tipos de florestas dependerão de cada jurisdição subnacional específica. A contabilização de acordo com estas diretrizes, incluindo o estabelecimento do nível de referência e da linha de base de crédito, deve levar em conta o desmatamento e a degradação (se aplicável) das florestas nativas.

“Comunidades dependentes da floresta” é um termo expansivo que inclui povos indígenas e governos indígenas conforme especificado no Acordo de Paris para a UNFCCC (UNFCCC 2015) e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP 2007), bem como comunidades rurais e locais, que dependem da floresta e dos recursos florestais como sua principal fonte de alimento e sustento. As comunidades dependentes da floresta podem necessitar da floresta e dos recursos florestais para sua cultura, história, saúde e muitos outros aspectos de suas vidas. Esse termo, para as finalidades destas diretrizes não é pretendido como definitivo e inclui pessoas que vivem próximo às florestas, mas que possuem meios de subsistência agrícolas e utilizam florestas para complementar suas atividades de consumo e geração de renda, bem como trabalhadores rurais, cuja renda principal é proveniente da mão de obra de atividades comerciais baseadas na floresta.² (FAO 2017)

“Jurisdição implementadora” refere-se a uma jurisdição subnacional que elabora e implementa um programa de crédito setorial.

² Esta definição expansiva foi adaptada em grande parte a partir de um Resumo de Políticas da Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas. (FAO 2017).

“Vazamento” inclui tanto o vazamento de deslocamento de mercado quanto o vazamento de mudança de atividade.

“Vinculação” significa a aprovação de instrumentos de conformidade de um programa de crédito setorial para uso em um ETS. No contexto da Califórnia, isso seria conduzido de acordo com os requisitos do Sub-artigo 12 do Regulamento de Limitação e Comércio da Califórnia.

“Vazamento de mudança de mercado” significa maior desmatamento e/ou degradação fora dos limites geográficos da jurisdição implementadora, devido aos efeitos de um programa de crédito setorial em um mercado estabelecido de produtos ou serviços.

“Monitoramento” significa a coleta e o arquivamento contínuos de todos os dados relevantes e necessários para determinar o nível de referência, a linha de base de crédito, as emissões reduzidas e a quantificação das reduções de emissões de GEE atribuíveis ao programa de crédito setorial.

“Floresta nativa” significa floresta que ocorre naturalmente em uma área. A floresta nativa deve manter uma diversidade de espécies nativas e várias idades. As florestas nativas não incluem monoculturas ou plantações industriais.

“Projeto aninhado” significa um projeto de compensação incluído (isto é, aninhado) no programa de crédito setorial da jurisdição implementadora. Projetos aninhados podem ser operados por comunidades dependentes da floresta, entidades privadas ou públicas e outros agentes, em menor escala, dentro da estrutura contábil jurisdicional do programa de crédito setorial.

“Permanente” significa que reduções de emissões resultantes dos esforços para reduzir o desmatamento e/ou a degradação tropicais não devem ser revertidas e devem perdurar por pelo menos 100 anos. No contexto de redução do desmatamento tropical, é importante reconhecer que, apesar de a redução das emissões do desmatamento induzido pelo homem ser a redução de emissões creditada, e de não ser necessário monitorar a permanência de árvores individuais, é necessário que a jurisdição permaneça anualmente abaixo de sua linha de base de crédito para manter a permanência. Estas diretrizes exigem que os programas de crédito setorial incluam mecanismos, no caso improvável de

reversão, para substituir quaisquer reduções de emissões de GEE revertidas para assegurar que todas as reduções de emissões creditadas perdurem por pelo menos 100 anos de maneira comparável aos créditos de compensação emitidos pela ARB conforme o Protocolo de Compensação de Conformidade para os Projetos Florestais dos EUA sob o Programa de Limitação e Comércio da Califórnia conforme especificado no Subcapítulo 11.4 destas diretrizes.

“Nível de Referência” significa a quantidade média anual de emissões de GEE que ocorreram devido ao desmatamento e degradação tropicais brutos, se aplicável, durante o curso normal dos negócios ou atividades durante o período de referência dentro dos limites geográficos da jurisdição implementadora. Os requisitos para determinar o nível de referência são especificados no Capítulo 4 desta norma.

“Período de Referência” significa um período de 10 anos consecutivos utilizado para definir o nível de referência. O período de referência será um período de 10 anos que terminará não mais do que 48 meses antes da vinculação a um ETS.

Reversão” significa uma redução de emissões de GEE para a qual um crédito setorial de compensação foi reconhecido e transferido para um ETS que, posteriormente, é determinado como nunca ocorrido ou que não satisfaz o requisito de permanência. As reversões são medidas em valores líquidos em relação à linha de base de crédito da jurisdição implementadora.

“Setor” ou “Setorial”, quando usado em conjunto com programas de crédito setorial, significa um grupo ou subgrupo de uma atividade econômica, ou um grupo ou seção transversal de um grupo de atividades econômicas, dentro de uma jurisdição.

“Programa de crédito setorial” é um mecanismo de crédito para redução de emissões de GEE estabelecido por um país, região ou jurisdição subnacional em um país em desenvolvimento e que cobre um setor econômico específico dentro dessa jurisdição. O desempenho de um programa é baseado na realização de uma meta de redução de emissões para o setor específico dentro dos limites da jurisdição.

“Crédito de compensação setorial” é um crédito emitido por um programa de crédito setorial, uma vez atingida a linha de base de crédito para um setor. Cada crédito de compensação setorial representaria uma tonelada métrica de dióxido de carbono equivalente (MTCO_{2e}). Os créditos de compensação setorial jurisdicional são emitidos por uma jurisdição implementadora e os créditos de compensação setoriais de ETS são emitidos por um ETS.

“Plano setorial”, conforme descrito no Capítulo 3 destas diretrizes, refere-se ao plano de implementação estratégica para o setor de floresta tropical dentro da jurisdição implementadora. O plano setorial descreve as ferramentas legais, políticas e de programas dentro da estratégia geral da jurisdição implementadora para reduzir os fatores de desmatamento. Esses fatores podem ser específicos da jurisdição e podem incluir fatores agrícolas como conversão de terras para expansão de terras agrícolas e pecuárias, conversão de terras para expansão habitacional, indústrias extrativistas como extração de madeira, mineração, exploração e extração de petróleo e gás e outros fatores de desmatamento.

“Jurisdição subnacional” ou “jurisdição”, para os propósitos destas diretrizes, refere-se a uma subdivisão política de um país, geralmente tomando a forma de um estado ou província. As jurisdições membros da Força-Tarefa do GCF são exemplos de jurisdições sub-nacionais.

“Evento de reversão não intencional” significa uma perda de biomassa florestal devido a incêndios florestais, doenças, ou outra perturbação natural que não seja resultado direto de atividades humanas negligentes, intencionais ou deliberadas. A perda de biomassa teria ocorrido independentemente da existência de um programa de crédito setorial de uma jurisdição implementadora e, como resultado, a linha de base de crédito da jurisdição serão ajustados para refletir a perda.

- (b) Para termos não definidos no Subcapítulo 1.2, subparágrafo (a), aplicam-se as definições da seção 95802 do Regulamento de Limitação e Comércio.
- (c) Para fins destas diretrizes, os seguintes acrônimos são aplicáveis:
"ARB" refere-se ao California Air Resources Board.

“CITSS” significa Serviço de Sistema de Rastreamento de Instrumento de Conformidade.

“ETS” significa sistema de comércio de emissões, como o Programa de Limitação e Comércio da Califórnia.

“FCPF” refere-se ao Fundo de Parceria para o Carbono Florestal.

“FSC” refere-se ao Forest Stewardship Council.

“GCF” refere-se à Força-Tarefa dos Governadores para o Clima e Florestas.

“GEE” significa gás de efeito estufa.

“SIG” significa Sistemas de Informação Geográfica.

“IFC” refere-se ao Corporação Financeira Internacional.

“IPCC” refere-se ao Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas.

“MTCO_{2e}” significa tonelada métrica de dióxido de carbono equivalente.

“PEFC” significa Programa para o Endosso de Certificação Florestal.

“UNDP” refere-se ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

“UNDRIP” refere-se à Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

“UNFCCC” refere-se à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas.

Capítulo 2. Aplicabilidade

As Diretrizes para Florestas Tropicais da Califórnia aplicam-se a jurisdições subnacionais que desenvolveram programas jurisdicionais para reduzir as emissões de desmatamento e degradação, se aplicável, de florestas tropicais dentro dos limites geográficos da jurisdição e que buscam vincular seus programas a um ETS. O Diretrizes para Florestas Tropicais da Califórnia também pode ser modificado conforme apropriado para ser aplicado em jurisdições nacionais. O Diretrizes para Florestas Tropicais da Califórnia pode aplicar-se à biomassa viva e morta em pé, acima e abaixo do solo, e à presença de biomassa morta, mas não inclui o carbono do solo.

Capítulo 3. Plano setorial

O plano setorial detalha os elementos programáticos que uma jurisdição implementadora deve incluir em seu programa de crédito setorial. O plano setorial deve demonstrar como uma jurisdição implementadora está lidando com os fatores de desmatamento, bem como identificando e abordando o risco de vazamento através de suas políticas e programas. A jurisdição também deve demonstrar, através de seu plano setorial em sua página da web acessível publicamente, que seu programa foi desenvolvido por meio de processos robustos de desenvolvimento regulatório, de participação pública e de gestão participativa e que esses processos cumprem os requisitos detalhados no Capítulo 9 (Verificação de Terceiros) e no Capítulo 10 (Salvaguardas Socioambientais) destas diretrizes. O plano setorial também deve demonstrar de forma transparente a metodologia da jurisdição implementadora para o desenvolvimento de um nível de referência, monitoramento, relatórios e requisitos de verificação, e como seu programa jurisdicional se encaixa em qualquer programa nacional para reduzir emissões de desmatamento e degradação tropicais (se aplicável). Os requisitos e critérios mínimos para cada um desses elementos são detalhados nos capítulos a seguir.

- (a) O plano setorial da jurisdição implementadora deve incluir uma descrição das ferramentas legais, políticas e de programas que a jurisdição utilizará para reduzir as emissões no setor de florestas tropicais dentro dos limites geográficos da jurisdição, bem como qualquer mecanismo que utilizará para minimizar o vazamento de emissões (isto é, do desmatamento ou degradação) fora de suas fronteiras, na medida do possível dentro da lei.
- (b) O plano setorial deve descrever o processo usado para projetar o programa de crédito setorial, incluir métricas específicas para cada requisito, conforme especificado nos Capítulos 3 a 15, e garantir que essas métricas serão relatadas no relatório anual da jurisdição e verificadas de forma independente. O plano setorial deve incluir uma demonstração da participação pública e uma descrição de como os direitos das comunidades dependentes da floresta e de outras comunidades locais são plenamente respeitados, incluindo o seu direito de participação, consulta pública, terras, territórios e recursos, através da

implementação de salvaguardas sociais e ambientais especificadas no Capítulo 10. Um ETS que utilize estas diretrizes somente avaliará as jurisdições implementadoras que possam demonstrar um forte compromisso e uma implementação bem-sucedida de rigorosas salvaguardas sociais e ambientais em seus programas de crédito setorial.

- (c) A jurisdição implementadora deve demonstrar que o programa de participação pública do plano setorial segue todos os requisitos sobre salvaguardas sociais e ambientais no Capítulo 10 e também inclui o seguinte:
- (1) Uma série de reuniões abertas que garantem o acesso transparente e oportuno a informações e que são realizadas nas proximidades de comunidades diretamente afetadas por políticas jurisdicionais e tomada de decisões com relação ao programa de crédito setorial da jurisdição implementadora;
 - (2) Uma série de reuniões abertas que asseguram engajamento efetivo de partes interessadas em todos os grupos relevantes e incorporam procedimentos socioeconômicos, socioculturais e de responsabilidade de gênero, considerando essas diferenças nas comunidades mais afetadas por políticas jurisdicionais e tomadas de decisões com relação à implementação do programa de crédito setorial da jurisdição; e
 - (3) Documentação comprovando que o processo de participação pública incluiu as reuniões descritas no Capítulo 3, subparágrafos (c)(1) e (c)(2), e aderiu *Princípios Orientadores da Parceria entre governos subnacionais, povos indígenas e comunidades locais* da Força-Tarefa dos Governadores para o Clima e Florestas (GCF 2018)³ e às salvaguardas sociais e ambientais especificadas no Capítulo 10 incluindo a consistência com as disposições de salvaguardas do parágrafo 2(d) do Apêndice I do Acordo de Cancún da UNFCCC (UNFCCC 2011),⁴ incluindo “A

³ A Força-Tarefa de Governadores para o Clima e Florestas que orienta os Princípios Orientadores da Parceria entre governos subnacionais, povos indígenas e comunidades locais (GCF 2018) está incluída nestas diretrizes como Anexo 1.

⁴ O Anexo I do Acordo de Cancún da UNFCCC (UNFCCC 2011) está incluído nestas diretrizes como Anexo 2.

participação plena e efetiva de partes interessadas relevantes, em particular, povos indígenas e comunidades locais,” e fornecendo descrições narrativas sobre como os princípios e critérios são atendidos em conformidade com a versão 2 do REDD + SES (REDD + SES 2012), incluindo o Princípio 6 “Todos os titulares de direitos relevantes e partes interessadas participam completa e efetivamente” no programa de crédito setorial da jurisdição implementadora.⁵

- (4) Documentação adicional demonstrando consistência com os princípios de engajamento de partes interessadas, como as *Diretrizes do Mecanismo de Parceria de Carbono Florestal sobre Envolvimento de Partes Interessadas na Preparação de REDD+ com Foco na Participação dos Povos Indígenas e Outras Comunidades Dependentes de Florestas* (FCPF/UN REDD 2012), podem ser usadas para ajudar a substanciar o processo de participação pública aderido aos requisitos do Capítulo 10.
- (d) O plano setorial deve incluir uma descrição de cada elemento do programa de crédito setorial da jurisdição implementadora especificado nos Capítulos 3 a 15, incluindo uma descrição detalhada da metodologia utilizada pela jurisdição implementadora para desenvolver um nível de referência baseado nas cláusulas do Capítulo 4.
 - (1) Essa descrição deve incluir dados de mapeamento espacialmente explicitados, transparentes e de alta qualidade para a biomassa acima do solo usando tecnologia de sensoriamento remoto que tenha sido calibrada para a jurisdição implementadora em relação a medições no nível do solo dentro da jurisdição, conforme especificado no Capítulo 4, subparágrafo (d)(1).
 - (2) O plano setorial deve incluir uma definição dos valores individuais da jurisdição implementadora para os estoques de carbono em toneladas

⁵ Um resumo dos princípios e critérios da versão 2 do REDD + SES (REDD + SES 2012), incluindo os Princípios 6 e Critérios 6.2 e 6.5, está incluído como Anexo 3 destas diretrizes. A versão completa do REDD + SES 2 está disponível em https://www.redd-standards.org/images/site/Documents/REDDSESvtwo/REDDSES_Version_2_-_10_September_PORT.pdf.

métricas de carbono para cada um dos tipos de florestas da jurisdição por hectare, e um valor médio ponderado para toda a jurisdição. Deve também definir uma margem de erro acima e abaixo do(s) valor(es) médio(s) especificado(s) no Capítulo 4, subparágrafo (e).

- (e) O plano setorial deve incluir uma descrição de como os deveres de monitoramento, relatório e verificação serão separados para evitar conflitos de interesse.
- (f) O plano setorial deve estabelecer uma metodologia quantitativa de medição de incerteza que calcule qualquer erro na medição de dados e qualquer erro na tecnologia de sensoriamento remoto. O cálculo de erro resultante desta metodologia quantitativa de medição da incerteza deve ser atualizado anualmente nos relatórios de emissões de gases de efeito estufa, conforme especificado no Capítulo 8.
- (g) O plano setorial deve descrever como o programa de crédito setorial da jurisdição implementadora está em conformidade com, e evita a dupla contagem com quaisquer outros esforços voluntários ou obrigatórios do programa para reduzir as emissões do desmatamento e degradação florestal, incluindo qualquer Contribuição Determinada Nacionalmente sob Acordo de Paris da UNFCCC. (UNFCCC 2015)
- (h) O plano setorial deve exigir a verificação por terceiros, conforme identificado no Capítulo 9, e deve exigir que os relatórios preparados de acordo com o Capítulo 8 e o Capítulo 10 recebam declarações de verificação positivas para serem elegíveis para crédito.
- (i) O plano setorial, incluindo qualquer revisão subsequente, deve ser disponibilizado publicamente no site, que deve seguir todos os requisitos descrito no Capítulo 13.
- (j) O plano setorial deve ser atualizado de acordo com o cronograma do Capítulo 14, subparágrafo (a).

Capítulo 4. Nível de referência

A jurisdição implementadora deve desenvolver um nível de referência definido como a quantidade de emissões de GEE que ocorreram durante um período de tempo

designado, dentro dos limites geográficos da jurisdição implementadora. Para garantir a integridade na redução de emissões, o nível de referência deve ser baseado em dados históricos, em vez de projeções de taxas futuras de desmatamento. O nível de referência deve ser desenvolvido de forma consistente com as metodologias do IPCC, utilizando dados transparentes e de alta qualidade a nível de campo e de coleta remota, e as melhores taxas históricas anuais de desmatamento disponíveis. A linha de base de crédito, que representa o nível dos esforços da jurisdição implementadora para reduzir o desmatamento que é necessário antes de qualquer crédito setorial resultante, conforme descrito no Capítulo 6, são medidos em relação ao nível de referência.

- (a) Para garantir que as reduções das emissões do setor florestal representem uma redução em relação a um nível preciso e bem documentado de emissões históricas na jurisdição implementadora, o nível de referência representará uma média histórica das emissões brutas do desmatamento e, se aplicável, da degradação, durante um período de 10 anos consecutivos, denominado período de referência. Para garantir que o período de referência representa um período de 10 anos sem qualquer influência do programa de crédito setorial jurisdicional, o período de 10 anos consecutivos especificado acima não deve terminar no máximo 48 meses antes da vinculação a um ETS.
- (b) O nível de referência deve ser baseado na estimativa anual da área total de floresta nativa desmatada, expressa em métricas consistentes com as metodologias do IPCC e, se aplicável, do Nível de Referência Florestal ou do Nível de Referência de Emissões Florestais nacionais. Um nível de referência jurisdicional serve como referência para avaliar o progresso alcançado em relação a uma linha de base de crédito jurisdicional.
- (c) O nível de referência deve ser expresso em MTCO_{2e} por ano;
- (d) O nível de referência deve ser baseado em todos os seguintes elementos:
 - (1) Dados espaciais explicitados transparentes e de alta qualidade usando tecnologia de sensoriamento remoto com sensibilidade conhecida à variação na cobertura florestal, estrutura e biomassa que foi calibrada

usando medições no nível do solo dentro da jurisdição implementadora, e é capaz de delinear a floresta nativa versus não nativa;

- (2) Emissões anuais de desmatamento e, se aplicável, degradação, de um período de dez anos consecutivos em média ao longo dos dez anos, com base nos melhores dados disponíveis;
 - (3) O nível de referência deve incluir, no mínimo, a biomassa acima do solo, consistente com os métodos do IPCC (também chamados de estoques de carbono vivo acima do solo, conforme os Produtos Florestais dos EUA do Protocolo de Compensação de Conformidade da Califórnia (ARB 2015b)). Todos os reservatórios de carbono incluídos no nível de referência também devem ser incluídos na linha de base de crédito da jurisdição implementadora, conforme descrito no Capítulo 6.
- (e) Se uma jurisdição implementadora incluir tanto o desmatamento quanto a degradação em seu nível de referência, a metodologia utilizada para determinar as taxas anuais médias de desmatamento e degradação, com base na ciência revisada por pares, deve ser capaz de refletir diferenças regionais dentro da jurisdição, deve contabilizar desmatamento e degradação separadamente e inclua os dentro do plano setorial da jurisdição implementadora descrito no Capítulo 3.
- (f) As florestas não nativas devem ser identificadas separadamente (especialmente e por meio de contabilização separada) e excluídas do nível de referência jurisdicional e da contabilização da linha de base de crédito para recompensar ações para proteger e expandir as florestas que mantêm uma diversidade de espécies nativas e de múltiplas idades e não monoculturas ou plantações industriais.

Capítulo 5. Período de crédito

Para fins de programas de crédito setoriais, um período de crédito é um intervalo de anos que representa o tempo durante o qual o linha de base de crédito é aplicável para fins de determinação de crédito. O período de crédito começa quando o plano setorial é concluído e continua até 2050.

Capítulo 6. Linha de base de crédito

Para garantir a adicionalidade de qualquer crédito setorial de compensação emitido pelo programa de crédito setorial, a jurisdição implementadora deve reduzir o desmatamento além de uma linha de base de crédito que está abaixo das emissões históricas. As jurisdições implementadoras deve estabelecer uma linha de base de crédito que começa pelo menos 10% abaixo do nível de referência descrito no Capítulo 4 y se reduzir linearmente um objetivo específica a cada jurisdição de emissões de GEE de 2050 para o setor florestal. Isso requer reduções demonstradas no desmatamento abaixo do nível de referência antes que qualquer crédito possa começar a ser emitido.

- (a) A linha de base de crédito representa reduções de emissões adicionais abaixo do nível de referência da jurisdição como resultado direto ou indireto da implementação de reduções de emissões locais, regionais, jurisdicionais e nacionais de GEE ou incentivos que afetam o desmatamento tropical e, se aplicável, a degradação, dentro da jurisdição implementadora. Todos os reservatórios de carbono incluídos no nível de referência, conforme descrito no Capítulo 4, também devem ser incluídos na linha de base de crédito da jurisdição implementadora.
- (b) A jurisdição pode usar progressos na direção de alcançar uma futura meta de redução de emissões de GEE para que o setor florestal cumpra sua linha de base de crédito. O objectivo de emissões de GEE de 2050 debe reflejar o meta futuro de redução de emissões de GEE da jurisdição.
- (c) O plano setorial da jurisdição implementadora, conforme descrito no Capítulo 3, deve descrever as estratégias e ações (por exemplo, “esforço próprio”) que a jurisdição implementadora empregará para reduzir as emissões ao nível da linha de base de crédito. Estas incluem estratégias domésticas de mitigação de GEE, políticas, financiamento público e ações de planejamento, e devem levar em consideração a emissão de qualquer crédito de compensação que faça parte de um programa de compensação voluntária que ocorra dentro da jurisdição.
- (d) Somente os créditos setoriais de compensação emitidos pela jurisdição implementadora após a linha de base de crédito ter sido atendida (por exemplo,

reduções abaixo da linha de base de crédito) são elegíveis para reconhecimento por um ETS, conforme o Capítulo 16 abaixo e para uso por entidades reguladas dentro do ETS.

- (e) A linha de base de crédito deve ser mantida pela jurisdição implementadora de modo que os créditos sejam elegíveis. As emissões que excederem a linha de base de crédito constituirão uma reversão nos termos do Capítulo 11 e exigirão que um montante igual de créditos seja retirado do Fundo Comum do Programa de Crédito Setorial do ETS de acordo com a metodologia de reversão da jurisdição implementadora e com os requisitos de fundo, conforme descrito nos Subcapítulos 11.1 e 11.2.
 - (1) O programa de crédito setorial da jurisdição implementadora deve incluir uma metodologia para assegurar permanência e identificar e quantificar o risco de reversões com base em circunstâncias regionais específicas, conforme determinado no Capítulo 11.
 - (2) De acordo com o Capítulo 11, uma quantidade de créditos setoriais de compensação dos créditos emitidos pela jurisdição executora por ano deve ser contribuída para um fundo de crédito setorial, estabelecida para programas de crédito setorial aprovados e mantidos pelo ETS.
- (f) A linha de base de crédito pode ser ajustada para refletir uma reversão não intencional para o ano em que a reversão não intencional ocorreu ou é quantificada.

Capítulo 7. Vazamento

O programa de crédito setorial da jurisdição implementadora deve incluir uma estrutura e mecanismos para gerenciar e mitigar o vazamento de deslocamento de atividades e o vazamento de deslocamento de mercado e para detectar e contabilizar qualquer vazamento restante fora dos limites da jurisdição implementadora. Isso deve incluir uma demonstração de que os fatores, os agentes e as causas do desmatamento são diretamente abordados pelo programa dentro dos limites geográficos da jurisdição implementadora. Já que os fatores do desmatamento são, em geral, impulsionadores econômicos, demonstrando como as atividades econômicas que impulsionam o desmatamento na jurisdição implementadora foram substituídas por atividades

econômicas mais sustentáveis ou melhoradas em sua sustentabilidade, é importante para avaliar e estimar de maneira transparente os vazamentos. Isso poderia incluir uma demonstração da produção de culturas e pecuária a uma taxa normal ou acelerada, acompanhada por taxas simultâneas menores de desmatamento e degradação florestal. Isso também poderia incluir uma demonstração de nenhum aumento na produção da indústria extrativista, como mineração, madeireira ou de extração de petróleo e gás, acompanhada por taxas simultâneas menores de desmatamento e degradação florestal. Políticas ou medidas implementadas para reduzir o desmatamento devem ser descritas no plano setorial especificado no Capítulo 3 e devem estar em conformidade com as salvaguardas sociais e ambientais especificadas no Capítulo 10.

Capítulo 8. Monitoramento e relatórios

A jurisdição implementadora deve monitorar e preparar um relatório que reflita as emissões de GEE para cada período de relatório e incluir o seguinte:

- (a) O relatório deve ser conduzido de maneira consistente com as metodologias do IPCC e com a ISO 14064-1:2006.
- (b) Cada relatório deve incluir as emissões totais de GEE de desmatamento e, se aplicável, da degradação, bem como a quantidade de reduções de emissões obtidas em relação ao nível de referência da jurisdição implementadora e à linha de base de crédito. Cada período de relatório reflete um período de um ano, cobrindo o ano civil de 1º de janeiro a 31 de dezembro, e deve avaliar mudanças na cobertura florestal em toda a jurisdição conforme especificado no plano setorial da jurisdição implementadora em relação ao nível de referência e à linha de base de crédito estabelecidos da jurisdição.
- (c) Cada relatório deve determinar com alto grau de exatidão, consistente com as metodologias do IPCC Tier 3, até que ponto as reduções de emissões resultantes do desmatamento reduzido e, se aplicável, da degradação, são alcançadas e quantificar o número total de créditos setoriais de compensação que a jurisdição implementadora emitirá em relação à linha de base de crédito estabelecida.

- (d) Cada relatório deve incluir um cálculo atualizado de acordo com a metodologia de medição quantitativa da incerteza especificada no plano setorial. Uma dedução de crédito percentual deve ser tomada antes da emissão correspondente aos resultados do cálculo da incerteza.
- (e) A creditação será baseada nas reduções de emissões de GEE relatadas resultantes da redução do desmatamento e da degradação, se aplicável, após a contabilização da dedução da incerteza, mas antes do cálculo da contribuição do fundo, de acordo com o Capítulo 11.
- (f) Cada relatório deve ser certificado pela jurisdição implementadora para estar em conformidade com os requisitos destas diretrizes, incluindo o plano setorial estabelecido em conformidade com o Capítulo 3.
- (g) Cada relatório deve ser publicado em uma página da Internet, conforme descrito no Capítulo 13, até 1º de junho do ano seguinte ao ano dos dados de emissões.
- (h) A jurisdição implementadora também deve preparar um relatório demonstrando que as salvaguardas sociais e ambientais foram cumpridas em cada período de relatório, conforme especificado no Capítulo 10.

Capítulo 9. Verificação terceirizada

A jurisdição implementadora deve estabelecer requisitos para empregar o uso de verificadores de terceiros independentes para garantir a qualidade dos dados e a conformidade com o plano setorial, conforme o Capítulo 3. Cada relatório de dados de emissões de GEE especificado no Capítulo 8 e relatórios de salvaguardas sociais e ambientais especificados no Capítulo 10 deve passar por uma verificação terceirizada, na qual um órgão de verificação terceirizado emite um relatório de verificação.

- (a) O plano setorial deve descrever um conjunto de critérios que, no mínimo, atenda aos seguintes requisitos:
 - (1) Órgãos de verificação terceirizados devem ser reconhecidos em conformidade com as diretrizes ISO 14064-3:2006 *Gases com efeito de estufa - Parte 3: Especificação com orientações para a validação e verificação de afirmações sobre gases com efeito de estufa*, que especifica requisitos para a seleção de verificadores de gases com efeito de estufa; estabelecer o nível de garantia, objetivos, critérios e escopo;

determinar a abordagem de verificação; avaliação de dados, informações, sistemas de informação e controles de GEE; avaliar as afirmações de GEE; e preparar declarações de validação / verificação, e ISO 14065:2013 *Gases de efeito estufa - Requisitos para organismos de validação e verificação de gases de efeito estufa para uso em credenciamento ou outras formas de reconhecimento*, que forneçam aos administradores, reguladores e credenciadores de programas de GEE uma base para avaliar e reconhecer a competência dos organismos de validação e verificação.

- (2) Um órgão de verificação terceirizado deve conduzir a verificação do plano setorial da jurisdição implementadora de maneira consistente com o Código de Boas Práticas de Garantia de Conformidade com Normas Sociais e Ambientais Versão 2.0 da ISEAL (ISEAL Alliance 2018) que especifica requisitos para a implementação de um sistema de verificação para garantir avaliações precisas de conformidade com padrões sociais e ambientais, incluindo que todas as verificações cumpram os requisitos e que os riscos potenciais à imparcialidade sejam avaliados e medidas sejam adotadas para mitigar esses riscos.
- (3) O plano setorial da jurisdição implementadora deve incluir requisitos para órgãos de verificação terceirizados, incluindo um requisito de que órgãos de verificação terceirizados incluam indivíduos com comprovação de pelo menos 2 anos de experiência profissional e / ou grau avançado nos seguintes campos:
 - (A) Silvicultura, com experiência em silvicultura de campo e licenciamento de uma organização estadual, provincial, nacional ou profissional;
 - (B) Estatística ou biometria florestal, com experiência em design de amostragem, inventário florestal, crescimento e modelagem de produtividade;
 - (C) Sensoriamento remoto e/ou Sistemas de Informação Geográfica (SIG) espacialmente explicitados;

- (D) Antropologia social e/ou cultural e/ou ecologia social, com especialização em etnografia, pesquisa em ciências sociais ou análise sociocultural;
 - (E) Direitos indígenas e humanos; e
 - (F) Padrões sociais e ambientais, salvaguardas ou políticas operacionais em jurisdições florestais tropicais.
- (b) A equipe de verificação deve identificar todos os possíveis conflitos de interesse e atestar a falta de conflito de interesse por meio de um processo de divulgação concebido e implementado de acordo com os requisitos de conflito de interesses do programa de crédito setorial jurisdicional e consistente com a seção 95979 do Regulamento de Limitação e Comércio da Califórnia. Os órgãos de verificação devem avaliar e relatar qualquer conflito de interesse com relação a relacionamentos anteriores com a jurisdição, seus consultores, desenvolvedores de projetos aninhados, quando apropriado, e qualquer outra entidade relevante envolvida na implementação do programa jurisdicional.
- (c) Cada relatório de verificação deve ser publicado em uma página da Internet, conforme descrito no Capítulo 13, até 1º de março do ano seguinte ao da publicação do relatório de dados de emissões, de acordo com o Capítulo 8, subparágrafo (f).

Capítulo 10. Salvaguardas sociais e ambientais

No cumprimento do requisito de participação pública e gestão participativa especificado no Capítulo 3, subparágrafos (c)(1)-(2), a jurisdição implementadora deve demonstrar o seguinte:

- (a) As comunidades dependentes das florestas, incluindo as comunidades indígenas especificadas no Acordo de Paris para a UNFCCC (UNFCCC 2015) e a UNDRIP (UNDRIP 2007), foram consultadas durante, e participaram na concepção e implementação em andamento do plano setorial da jurisdição de uma maneira que adere aos *Princípios Orientadores da Parceria entre governos subnacionais, povos indígenas e comunidades locais* da Força-Tarefa dos

Governadores para o Clima e Florestas (GCF 2018).⁶ Esta demonstração seria apresentada como parte do plano setorial da jurisdição implementadora descrito no Capítulo 3.

- (b) Para assegurar que todas as partes interessadas relevantes, incluindo povos indígenas, comunidades locais e outras comunidades dependentes da floresta participem do desenvolvimento do plano setorial e recebam benefícios diretos como resultado do plano, o plano setorial da jurisdição implementadora deve incluir salvaguardas sociais e ambientais consistente com as salvaguardas para atividades de redução de emissões por desmatamento acordadas por todos os países partes da UNFCCC especificadas no Apêndice I do Acordo de Cancún da UNFCCC (UNFCCC 2011)⁷ e o sistema nacional de informações de salvaguardas (quando aplicável), conforme especificado no Acordo de Cancún da UNFCCC (UNFCCC 2011). Para demonstrar consistência, o plano setorial e relatórios de salvaguardas preparados para cada período de relatório devem identificar princípios, critérios e indicadores que se conformam com na REDD+SES Versão 2 (REDD+SES 2012),⁸ e devem fornecer descrições narrativas sobre como cada um desses princípios e critérios são atendidos na concepção do plano setorial e sua implementação utilizando indicadores definido. Além do acima, adesão ao padrões adicionais, como a Política de Povos Indígenas do Fundo Climático Verde (Fundo Climático Verde 2018), os Padrões Sociais e Ambientais do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD 2015), o Manual do Fundo Climático Verde / UN Mulheres Integralidade de Gênero no Fundo Climático Verde (Green Climate Fund / UN Women 2017); Abordagem Comum às Salvaguardas Ambientais e Sociais do Mecanismo de Parceria para o Carbono Florestal (FCPF 2012) e às Normas de Desempenho Ambiental e Social da Corporação Financeira Internacional (IFC 2012), também pode ser utilizada para ajudar a demonstrar consistência.

⁶ Veja o Anexo 1.

⁷ Veja o parágrafo 2 do Anexo 2.

⁸ Veja o Anexo 3, incluindo o Princípio 1, e os Critérios 1.1, 1.2 e 1.3.

- (c) Para garantir a transparência da implementação dessas salvaguardas, a jurisdição implementadora deve estabelecer uma página de acesso público na Internet, onde os relatórios de sociais e ambientais para cada período de relatório serão postados publicamente em tempo útil. Essa página da web também deve identificar um processo de mecanismo de denúncia através do equivalente a um sistema de ouvidoria pública da jurisdição implementadora. Esta página da web pode ser a mesma especificada no Capítulo 13.
- (d) O relatório de salvaguardas social e ambiental a ser enviado pela jurisdição para cada período de relatório pode também fazer referência à documentação adicional, como a Estrutura Social e Ambiental do Banco Mundial (Banco Mundial 2016), e deve ser incluído como parte dos relatórios anuais de dados de emissões de GEE especificados no Capítulo 8 ou deve ser enviados como um relatório separado anualmente.
- (e) O plano setorial da jurisdição implementadora deve incluir a exigência de verificação terceirizada dos relatórios de salvaguardas sociais e ambientais, consistente com os requisitos especificados no Capítulo 9 e consistente com a versão 3.1 do Normas para o Clima, a Comunidade e a Biodiversidade Versão 3.1 (Associação VCS 2017) e use o Código de Boas Práticas de Garantia de Conformidade com Normas Sociais e Ambientais Versão 2.0 da ISEAL (ISEAL Alliance 2018).

Capítulo 11. Permanência e risco de reversão

Um programa de crédito setorial deve garantir a permanência de qualquer redução de emissões de GEE. As emissões de GEE acima da linha de base de crédito da jurisdição implementadora constituirão uma reversão para os propósitos deste Capítulo. A avaliação do risco de reversão é um componente crítico para garantir a integridade ambiental de longo prazo do programa de crédito setorial e para qualquer ETS que escolha reconhecer o programa de crédito setorial. A fim de assegurar a permanência dos créditos no caso de uma possível reversão futura, a jurisdição implementadora deve identificar e quantificar os fatores de reversão potencial, (incluindo os descritos no Subcapítulo 11.3), resultando em o cálculo de um fator de risco de reversão. Esse fator será deduzido do número de créditos total emitidos pela jurisdição implementadora e

transferido para um fundo comum. Créditos atualizados no fundo comum só podem ser retirados no caso de uma reversão.

11.1. Permanência

O programa de crédito setorial deve incluir um mecanismo para compensar qualquer reversão. Tal mecanismo deve incluir uma contribuição de créditos setoriais de compensação para um fundo comum jurisdicional. O ETS deve estabelecer seu próprio fundo comum do programa de crédito setorial para aceitar créditos setoriais de compensação transferidos do fundo comum jurisdicional.

11.2. Fundo comum

Para garantir que qualquer possível reversão de créditos emitidos pela jurisdição implementadora não comprometa a integridade ambiental das reduções de emissões jurisdicionais, a jurisdição implementadora estabelecerá um fundo comum de créditos. A jurisdição implementadora deve contribuir com 10% do total de créditos emitidos pela jurisdição implementadora por ano, ou com a quantidade de créditos identificados pela equação de contribuição do fundo comum, que deve ser baseado nos fatores de risco de reversão identificados no Subcapítulo 11.3, o que for maior. Mediante vinculação ao ETS, a jurisdição implementadora fará a transição de seus créditos do fundo comum para serem mantidos no fundo comum do Programa de crédito setorial do ETS.

11.3. Avaliação de risco

As categorias de avaliação de risco de reversão e os fatores de risco quantificados associados devem ser atualizados com base em riscos definidos de forma jurisdicional, consistentes com o cronograma de atualização do plano setorial requerido, conforme descrito no Capítulo 14. O risco deve ser demonstrado pela inclusão de um mecanismo de dedução do risco de reversão, quantificando o risco de reversão de acordo com as categorias abaixo. Cada fator de risco deve ter sua dedução individual (por exemplo, uma dedução percentual específica da jurisdição) dentro de uma equação de contribuição de fundo comum estabelecida pela jurisdição implementadora, com uma classificação de risco total resultando na contribuição de fundo comum jurisdicional. Se a classificação de risco total fosse superior a 10%, a jurisdição deveria

contribuir com o número de créditos correspondentes à classificação de risco total para o fundo comum. Essas informações devem ser relatadas dentro do relatório anual de dados de emissões de GEE descrito no Capítulo 8.

- (a) Risco Político e de Governança, incluindo estrutura de governança, corrupção, e colaboração entre setores governamentais. A jurisdição implementadora pode utilizar ferramentas de avaliação como a *Ferramenta de Risco de Não Permanência Jurisdicional e Aninhada REDD+ (JNR) Versão 3 da VCS* (Associação VCS 2013) para ajudar a determinar o risco político e de governança;
- (b) Riscos Sociais e Ambientais, incluindo insegurança fundiária, direitos trabalhistas, e propriedade fundiária;
- (c) Riscos de gestão, incluindo conversão, atividades ilegais e sobreposições de conservação dentro de 1 ano, colheita sustentável, incluindo toneladas geradas de florestas com uma sobreposição de programas internacionais de certificação florestal, incluindo o Conselho de Manejo Florestal (FSC) e o Programa para o Endosso de Certificação Florestal (PEFC); e
- (d) Risco Financeiro, incluindo condições econômicas gerais, razões para o desmatamento (por exemplo, valor da madeira, expansão da mineração, agricultura e pecuária) e incentivos fiscais.

11.4. Invalidação

Se os créditos foram emitidos para reduções de emissões de GEE que posteriormente foram consideradas erradas, esses créditos poderão ser invalidados conforme detalhado na seção 95985(c) do Regulamento de Limitação e Comércio da Califórnia e o portador desses créditos será responsável pela restituição desses créditos. Para o contexto da Califórnia, o processo de invalidação pela ARB garante que a ARB mantenha a capacidade de cumprir os requisitos do Regulamento de Limitação e Comércio da Califórnia durante todo o tempo.

Capítulo 12. Fiscalização

A jurisdição implementadora deve assegurar a fiscalização efetiva dos requisitos de seu programa de crédito setorial. A fiscalização deve incluir supervisão regulatória de

qualquer indivíduo público ou privado, corporação, empresa ou outra entidade envolvida na implementação, incluindo monitoramento, relatório e verificação do programa de crédito setorial, inclusive com relação a qualquer projeto aninhado. Ações de fiscalização devem ser rastreadas pela jurisdição implementadora.

Capítulo 13. Registro e acesso público

A jurisdição implementadora deve estabelecer e manter um sistema de banco de dados de registros eletrônicos e uma página da web para rastrear e armazenar informações sobre dados de monitoramento, relatórios de dados de emissões, relatórios de verificação, relatórios de salvaguardas sociais e ambientais, emissão e transferência de créditos setoriais jurisdicionais de compensação e demonstrar prova de remoção.

- (a) Para garantir transparência e acesso público, a jurisdição implementadora deve:
 - (1) Manter um portal online gratuito, acessível ao público, dentro do registro local onde os dados de monitoramento, relatório e verificação são postados publicamente e mantidos ao longo do tempo; ou
 - (2) Estabelecer e manter um portal online gratuito e publicamente acessível nas páginas do governo da jurisdição implementadora, onde os dados de monitoramento, relatório e verificação são postados publicamente e mantidos ao longo do tempo.
- (b) A página da web deve ser projetada para manter a mais alta integridade de dados e de acesso. Também deve ser projetada com medidas de segurança rigorosas para impedir o acesso não autorizado.
- (c) Poderá ser necessário que o sistema de banco de dados de registros eletrônicos seja totalmente compatível com registros nacionais, se houver algum.
- (d) As informações publicamente acessíveis devem incluir o plano setorial da jurisdição implementadora, arquivos de mapeamento (arquivos GIS, shapefiles etc.) utilizados para mapear a cobertura florestal da jurisdição, relatórios anuais de dados de emissões, fatores de conversão associados aos relatórios de dados de emissões anuais, relatórios de verificação terceirizada, folhas de dados com subtotais para cada conjunto de carbono que levem ao total anual de emissões relatadas, estimativas de redução de risco conforme o Subcapítulo 11.3, estimativas de contribuição do fundo conforme o Subcapítulo 11.2, relatórios de

salvaguardas sociais e ambientais, e relatórios do equivalente da jurisdição implementadora a serviço de ouvidoria pública, se aplicável. A jurisdição implementadora também deve incluir traduções em inglês de todas essas informações e disponibilizar essa versão no site da web.

- (e) Quaisquer informações pessoalmente identificáveis, informações confidenciais sobre recursos culturais e outras informações confidenciais que devam ser protegidas por lei na jurisdição implementadora ou que possam resultar em danos a um indivíduo ou uma comunidade devem ser removidas das informações incluídas no registro descrito neste Capítulo.
- (f) Se o programa de crédito setorial da jurisdição implementadora incluir projetos aninhados, o registro deve:
 - (1) Ser capaz de apresentar todas as informações rastreáveis a projetos específicos, rastrear créditos de volta ao ponto de origem e incluir gratuitamente conjuntos de dados públicos, equações associadas, mapas espacialmente explicitados, relatórios resumidos e relatórios de verificação;
 - (2) Fornecer um mecanismo pelo qual cada conjunto de carbono individual de reduções de GEE e dados associados seja apresentado com procedimentos claros e estabelecidos para cada etapa; e
 - (3) Estabelecer os prazos pelos quais os projetos devem ser listados, verificados e submetidos à revisão jurisdicional, consistentes com os requisitos anuais de relatório e verificação do programa de crédito setorial da jurisdição implementadora.

Capítulo 14. Cronograma de atualizações

As jurisdições implementadoras devem atualizar elementos de seus programas jurisdicionais de acordo com o seguinte cronograma:

- (a) Plano setorial. Os planos setoriais devem ser atualizados pelo menos a cada 10 anos.

Capítulo 15. Projetos aninhados

Conforme especificado no Capítulo 1, o objetivo desta norma é estabelecer os critérios com base nos quais um ETS avaliaria possíveis jurisdições parceiras buscando vincular ao ETS seus programas de crédito setorial que reduzem emissões do desmatamento tropical. Este capítulo é pretendido como um dispositivo para fornecer orientação a programas de crédito setorial que busquem incluir projetos aninhados como parte de seus programas no futuro. Se o programa de crédito setorial da jurisdição implementadora incluir projetos aninhados, os seguintes critérios devem ser incluídos para que o programa seja aprovado por um ETS que utiliza estas diretrizes:

- (a) O registro e a página pública da web devem incluir um sistema transparente para reconciliar as reduções de GEE baseadas em projetos de compensação aninhadas na contabilidade setorial.
- (b) O plano setorial da jurisdição implementadora deve incluir o procedimento da jurisdição pelo qual cada projeto estabelecerá uma linha de base média histórica no nível do projeto, que reflete e se encaixa dentro do nível de referência da jurisdição. A jurisdição implementadora deve garantir que a creditação no nível do projeto está de acordo e que não há contagem dupla em relação à contabilidade e creditação no nível da jurisdição.
- (c) Cada projeto deve submeter um relatório de dados de emissões de GEE à jurisdição implementadora.
- (d) Cada projeto deve passar por uma verificação independente terceirizada, de acordo com os requisitos do plano setorial da jurisdição implementadora.
- (e) Cada projeto deve assegurar que as salvaguardas sociais e ambientais serão cumpridas, conforme definido dentro do plano setorial jurisdicional, e consistente com os princípios e critérios do REDD SES+ Versão 2 (REDD+SES 2012). O programa de salvaguardas sociais e ambientais da jurisdição deve receber uma verificação positiva consistente com as Normas para o Clima, a Comunidade e a Biodiversidade Versão 3.1 (Associação VCS 2017). A verificação deve usar o Código de Boas Práticas de Normas Sociais e Ambientais Versão 2.0 da ISEAL (ISEAL Alliance 2018) para apoiar a revisão de verificação.

- (f) Qualquer crédito de compensação emitido para o projeto pela jurisdição implementadora deve estar contido no registro da jurisdição implementadora. Informações no nível do projeto, incluindo arquivos de mapeamento (arquivos GIS, shapefiles etc.) usados para mapeamento de cobertura florestal, relatórios de dados anuais de emissões, relatórios de verificação de terceiros e relatórios do equivalente da jurisdição implementadora a um provedor público de justiça, se aplicável, devem ser disponibilizadas publicamente da mesma maneira e na mesma página da Internet gratuita e acessível ao público, descrita no Capítulo 13, como informações jurisdicionais.

Capítulo 16. Processo de reconhecimento para transição de créditos setoriais de compensação

Uma vez que um programa aprovado de crédito setorial tenha demonstrado redução de emissões abaixo de sua linha de crédito e emitido créditos setoriais de compensação jurisdicionais dentro do registro da jurisdição implementadora, esses créditos são elegíveis para reconhecimento por um ETS.

- (a) Para fazer a transição desses créditos para o sistema de rastreamento do ETS (por exemplo, o Serviço de Sistema de Rastreamento de Instrumento de Conformidade (CITSS) do Programa de Limitação e Comércio da Califórnia), uma solicitação de reconhecimento de créditos setoriais de compensação do ETS deve ser submetida ao ETS. A jurisdição implementadora ou uma entidade registrada no sistema de rastreamento que tenha sido designado pela jurisdição implementadora poderá enviar a solicitação de reconhecimento. A solicitação de reconhecimento deve indicar a conta de depósito para a qual a ETS transferirá os créditos setoriais de compensação do ETS.
- (b) Um crédito setorial de compensação do ETS será emitido para um crédito setorial de compensação jurisdicional gerado de acordo com o programa de crédito setorial aprovado da jurisdição implementadora. Se a jurisdição implementadora deixar de cumprir seu plano setorial e/ou deixar de atender às disposições desta norma, o ETS poderá negar a solicitação da jurisdição implementadora para o reconhecimento de créditos setoriais de compensação apresentados de acordo com o Capítulo 16, subparágrafo (a).

- (c) Uma vez que o ETS tenha emitido créditos setoriais de compensação do ETS, o programa de crédito setorial deve retirar um número igual de créditos setoriais de compensação jurisdicional de seu registro e a jurisdição implementadora ou a entidade que solicitar o reconhecimento deve fornecer prova de remoção ao ETS antes que o ETS possa transferir créditos setoriais de compensação do ETS para contas de depósito de recebedores e para o fundo comum do programa de crédito setorial do ETS.
- (d) O ETS pode transferir créditos setoriais de compensação do ETS para a(s) conta(s) de depósito especificada(s) na solicitação de reconhecimento, conforme especificado no Capítulo 16, subparágrafo (a). A prova de remoção da jurisdição implementadora deve ser fornecida ao ETS antes da transferência de créditos setoriais de compensação do ETS. A prova de remoção também deve ser disponibilizada ao público através da mesma página da Internet gratuita e acessível ao público descrita no Capítulo 13.

REFERÊNCIAS

California Air Resources Board (ARB). 2015a. *Livro Branco da equipe: Escopo de próximos passos para avaliar o papel potencial dos créditos setoriais de compensação sob o Programa de Limitação e Comércio da Califórnia, incluindo programas jurisdicionais de “redução de emissões por desmatamento e degradação florestal”*. 19 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.arb.ca.gov/cc/capandtrade/sectorbasedoffsets/ARB%20Staff%20White%20Paper%20Sector-Based%20Offset%20Credits.pdf>.

California Air Resources Board (ARB). 2015b. *Projetos Florestais do Protocolo de Compensação de Conformidade dos EUA*, 25 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.arb.ca.gov/cc/capandtrade/protocols/usforest/forestprotocol2015.pdf>.

Organização de Agricultura e Alimentação das Nações Unidas (FAO). 2017. *Resumo de Política. Proteção social para comunidades dependentes da floresta*. Disponível em: <http://www.fao.org/3/a-i7008e.pdf>.

Mecanismo de Parceria para Carbono Florestal. 2012. *Abordagem Comum às Salvaguardas Ambientais e Sociais*. Disponível em: <https://www.forestcarbonpartnership.org/common-approach-environmental-and-social-safeguards>.

Mecanismo de Parceria para o Carbono Florestal/UN REDD Programme (FCPF/UN REDD). 2012. *Diretrizes sobre envolvimento de partes interessadas na preparação de REDD+ com foco na participação dos povos indígenas e outras comunidades dependentes de florestas*. Versão de 20 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.unredd.net/documents/global-programme-191/stakeholder-engagement-295/operational-guidance-on-engagement-of-ips-392/joint-fcpf-and-un-redd-se-guidelines-1120/5421-final-fcpf-un-redd-joint-stakeholder-engagement-guidelines-20-april-2012-5421.html>.

Força-Tarefa dos Governadores para o Clima e Florestas (GCF). 2018. *Princípios Orientadores da Parceria entre governos subnacionais, povos indígenas e comunidades locais*. Disponível em: https://docs.wixstatic.com/ugd/cb5e0d_e3dd035d875949f69d45b304bd2ce9f0.pdf?index=true.

Fundo Climático Verde. 2018. *Política de Povos Indígenas*. Disponível em: https://www.greenclimate.fund/documents/20182/574763/GCF_policy_-_Indigenous_Peoples_Policy.pdf/6af04791-f88e-4c8a-8115-32315a3e4042.

Fundo Climático Verde / ONU Mulheres. 2017. *Integração do Gênero no Manual de Projetos do Fundo Verde para o Clima*. Disponível em: https://www.greenclimate.fund/documents/20182/194568/Guidelines_-_GCF_Toolkit_Mainstreaming_Gender.pdf/860d1d03-877d-4c64-9a49-c0160c794ca7.

Corporação Financeira Internacional (IFC). 2012. Normas de Desempenho Ambiental e Social. Disponível em: https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/f2679b79-e082-4bc9-ae04-e5db83791d/PS_Portuguese_2012_Full-Documents.pdf?MOD=AJPERES&CVID=jSD0tSw.

ISEAL Alliance. 2018. Código de Boas Práticas de Garantia de Conformidade com Normas Sociais e Ambientais Versão 2.0 da ISEAL. Janeiro de 2018. Disponível em: https://www.isealalliance.org/sites/default/files/resource/2018-02/ISEAL_Assurance_Code_Version_2.0.pdf.

Padrões Sociais e Ambientais para REDD+, Versão 2 (REDD+SES). 2012. 10 de setembro de 2012. Disponível em: https://www.redd-standards.org/images/site/Documents/REDDSESVtwo/REDDSES_Version_2_-_10_September_PORT.pdf.

Grupo de Trabalho de Compensação REDD (ROW). 2013. *Califórnia, Acre e Chiapas – Parceria para a redução das emissões do desmatamento tropical: Recomendações para conservar as florestas tropicais, proteger as comunidades locais e reduzir as emissões de gases de efeito estufa em todo o estado*. Disponível em <https://www.arb.ca.gov/cc/capandtrade/sectorbasedoffsets/row-final-recommendations.pdf>.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP). 2007. Resolução adotada pela Assembleia Geral em 13 de setembro de 2007: 61/295. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (A/RES/61/295). 2 de outubro de 2007. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/61/295> e http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf.

Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC). 2011. Acordo de Cancun. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/2010/cop16/eng/07a01.pdf>.

Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC). 2015. Acordo de Paris. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf.

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). 2015. Padrões sociais e ambientais. Disponível em: <http://www.undp.org/content/undp/en/home/librarypage/operations1/undp-social-and-environmental-standards/>.

Associação VCS. 2013. *Ferramenta de Risco de Não Permanência Jurisdicional e Aninhada REDD+ (JNR) Versão 3*. 8 de outubro de 2013. Disponível em:

http://verra.org/wp-content/uploads/2018/03/JNR_Non-Permanence_Risk_Tool_v3.0.pdf.

Associação VCS. 2017. Normas para o Clima, a Comunidade e Biodiversidade Versão 3.1. 21 de junho de 2017. Disponível em: https://verra.org/wp-content/uploads/2017/06/CCB_Standards_v3.1_POR.pdf.

Banco Mundial. 2016. *Estrutura Ambiental e Social do Banco Mundial*. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/en/383011492423734099/pdf/114278-WP-REVISED-PUBLIC-Environmental-and-Social-Framework.pdf>.

ANEXO 1

Força-Tarefa dos Governadores para o Clima e Florestas

*Princípios Orientadores da Parceria entre governos subnacionais, povos
indígenas e comunidades locais*

2018

Página deixada em branco intencionalmente



Princípios Orientadores da Parceria entre governos subnacionais, povos indígenas e comunidades locais

Em 2014, os Governadores da [Força-Tarefa dos Governadores para o Clima e Florestas \(Força-Tarefa do GCF\)](#) adotaram a histórica [Declaração Rio Branco \(RBD\)](#) na Reunião Anual da Força-Tarefa do GCF em Rio Branco, Brasil. A RBD compromete-se a reduzir o desmatamento e promover o desenvolvimento econômico sustentável de baixas emissões através das jurisdições estaduais e provinciais, ao mesmo tempo em que cria parcerias e mecanismos de compartilhamento de benefícios com os povos indígenas e comunidades locais. Líderes governamentais subnacionais do GCF reconhecem que os povos indígenas e comunidades locais baseadas na floresta, frequentemente lideram o caminho em abordagens territoriais bem-sucedidas para a conservação de florestas e o desenvolvimento rural de baixas emissões. Líderes de comunidades indígenas e locais também reconhecem que trabalhar com os governos é fundamental para assegurar direitos territoriais e humanos bem como benefícios para suas comunidades no que tange a conservação florestal e liderança no desenvolvimento de baixas emissões. Os membros da Força-Tarefa do GCF e os povos indígenas e líderes da comunidade local endossam os seguintes Princípios de Parceria:

1. Reconhecemos e respeitamos os direitos dos povos indígenas e das comunidades locais em relação às suas terras, territórios, cultura, autodeterminação e governança, por exemplo, conforme expresso na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP), na Declaração de Nova York sobre Florestas, no Acordo de Paris e em outros tratados e acordos internacionais;
2. Reconhecemos a contribuição histórica dos povos indígenas e comunidades locais para a manutenção dos estoques florestais e os serviços ambientais que essas florestas fornecem à sociedade como um todo, por meio do gerenciamento tradicional de recursos, tais como manejo florestal comunitário e estratégias modernas de gestão territorial;
3. Reconhecemos, valorizamos e apoiamos a relação intrínseca que as comunidades indígenas e outras comunidades florestais locais têm com seus territórios e recursos naturais, que são as principais fontes para o bem-estar de longo prazo de seus povos e a manutenção da integridade de suas culturas;
4. Pretendemos facilitar e fortalecer os povos indígenas e comunidades locais com relação à governança territorial, conservação e gestão florestal, preservação e respeito de seus conhecimentos tradicionais e visões de mundo, incluindo conceitos como “*buen vivir*” (viver-bem, em tradução livre para o português), implementação de planos de vida e apoio para os meios tradicionais de subsistência que promovem a conservação integrada da floresta e o desenvolvimento da comunidade;
5. Pretendemos contribuir para um objetivo mais amplo do GCF de criar, monitorar e avaliar

abordagens adaptáveis, contextuais, subnacionais, jurisdicionais para a governança florestal, a redução do desmatamento, o desenvolvimento dos meios de subsistência e a realização de Contribuições Nacionalmente Determinadas em seus respectivos países, com foco em respeito pelos direitos dos povos indígenas e das comunidades locais;

6. Pretendemos facilitar e apoiar parcerias entre governos subnacionais e povos indígenas representativos e autoridades das comunidades locais, que, por definição, são aquelas que representam os grupos que têm jurisdição sobre um território definido e visão para a gestão desse território;
7. Promovemos, fortalecemos e garantimos a participação e a representação de autoridades e organizações representativas de povos indígenas e comunidades locais nos processos de tomada de decisões relacionados a estratégias jurisdicionais para o desenvolvimento rural de baixas emissões e a redução do desmatamento e da degradação;
8. Defendemos a liderança subnacional, “de baixo para cima” nas políticas nacionais para reduzir as emissões do desmatamento e degradação e o desenvolvimento rural de baixas emissões que afetam os povos indígenas e comunidades locais e a governança ambiental nos estados e províncias membros do GCF;
9. Respeitamos e garantimos a coerência com as Salvaguardas de Cancun, incluindo o Consentimento Livre, Prévio e Informado (conforme especificado na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Convenção 169 da OIT) para a consulta dos povos indígenas e comunidades locais;
10. Conforme estipulado na Declaração de Rio Branco, afirmamos que os benefícios oriundos do desenvolvimento rural de baixas emissões e redução de emissões de iniciativas do desmatamento e degradação devem fluir para povos indígenas e comunidades locais, assim como outros atores que colaboram para a redução de emissões por desmatamento, contribuindo para a conservação florestal;
11. Trabalharemos para co-projetar iniciativas e caminhos para a repartição de benefícios, aumento dos mecanismos de financiamento, capacitação e consulta por meio do Grupo de Trabalho Global GCF para povos indígenas e comunidades locais, bem como através de grupos de trabalho nas regiões membros do GCF, se aplicável;
12. Nos comprometemos a facilitar e incentivar a concepção e implementação de mecanismos de financiamento por povos indígenas e comunidades locais por meio de suas autoridades e organizações representativas; e
13. Nos comprometemos a promover medidas para garantir proteção à defesa das florestas por povos indígenas e comunidades locais.

ANEXO 2

Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas

Acordo de Cancún: Apêndice I

2011

Página deixada em branco intencionalmente

Appendix I

Guidance and safeguards for policy approaches and positive incentives on issues relating to reducing emissions from deforestation and forest degradation in developing countries; and the role of conservation, sustainable management of forests and enhancement of forest carbon stocks in developing countries

1. The activities referred to in paragraph 70 of this decision should:
 - (a) Contribute to the achievement of the objective set out in Article 2 of the Convention;
 - (b) Contribute to the fulfilment of the commitments set out in Article 4, paragraph 3, of the Convention;
 - (c) Be country-driven and be considered options available to Parties;
 - (d) Be consistent with the objective of environmental integrity and take into account the multiple functions of forests and other ecosystems;
 - (e) Be undertaken in accordance with national development priorities, objectives and circumstances and capabilities and should respect sovereignty;
 - (f) Be consistent with Parties' national sustainable development needs and goals;
 - (g) Be implemented in the context of sustainable development and reducing poverty, while responding to climate change;
 - (h) Be consistent with the adaptation needs of the country;
 - (i) Be supported by adequate and predictable financial and technology support, including support for capacity-building;
 - (j) Be results-based;
 - (k) Promote sustainable management of forests;
2. When undertaking the activities referred to in paragraph 70 of this decision, the following safeguards should be promoted and supported:
 - (a) That actions complement or are consistent with the objectives of national forest programmes and relevant international conventions and agreements;
 - (b) Transparent and effective national forest governance structures, taking into account national legislation and sovereignty;
 - (c) Respect for the knowledge and rights of indigenous peoples and members of local communities, by taking into account relevant international obligations, national circumstances and laws, and noting that the United Nations General Assembly has adopted the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples;
 - (d) The full and effective participation of relevant stakeholders, in particular indigenous peoples and local communities, in the actions referred to in paragraphs 70 and 72 of this decision;
 - (e) That actions are consistent with the conservation of natural forests and biological diversity, ensuring that the actions referred to in paragraph 70 of this decision are not used for the conversion of natural forests, but are instead used to incentivize the

protection and conservation of natural forests and their ecosystem services, and to enhance other social and environmental benefits;¹

- (f) Actions to address the risks of reversals;
- (g) Actions to reduce displacement of emissions.

¹ Taking into account the need for sustainable livelihoods of indigenous peoples and local communities and their interdependence on forests in most countries, reflected in the United Nations Declaration on the Rights of Indigenous Peoples, as well as the International Mother Earth Day.

ANEXO 3

Padrões Sociais e Ambientais para REDD+ Versão 2 (REDD+SES)

Princípios e Critérios Extraídos e Adaptados

2012

Página deixada em branco intencionalmente

Princípios e Critérios

Padrões Sociais e Ambientais para REDD+ Versão 2

A tabela abaixo extrai e adapta os Princípios e Critérios do REDD + SES Versão 2 (2012), para auxiliar no esclarecimento das Diretrizes para Florestas Tropicais da Califórnia. Para fins das Diretrizes para Florestas Tropicais da Califórnia, o termo “programa REDD+” foi adaptado para “programa de crédito setorial.” O REDD + SES Versão 2 completo, que é incorporado as Diretrizes para Florestas Tropicais da Califórnia, está disponível em sua totalidade em:

https://www.redd-standards.org/images/site/Documents/REDDSESvtwo/REDDSES_Version_2_-_10_September_PORT.pdf

Princípio 1: O programa de crédito setorial reconhece e respeita os direitos a terras, territórios e recursos.

Critério:

1.1 O programa de crédito setorial identifica de maneira eficaz os vários titulares de direitos (legais e costumários) e seus direitos a terras, territórios e recursos relevantes ao programa.

1.2 O programa de crédito setorial reconhece e respeita tanto os direitos legais como costumários às terras, aos territórios e aos seus recursos, que tradicionalmente pertencem a, e são ocupados por, ou que tenham sido de qualquer forma usados e adquiridos pelos Povos Indígenas ou comunidades locais.

1.3 O programa de crédito setorial requer o consentimento livre, prévio e informado dos Povos Indígenas e comunidades locais para quaisquer atividades que afetem seus direitos sobre as terras, territórios e recursos.

1.4 Quando o programa de crédito setorial permite a propriedade privada dos direitos sobre carbono, esses direitos são baseados nos direitos legais e costumários a terras, territórios e recursos que gerarem a redução ou remoção das emissões de gases de efeito estufa.

Princípio 2: Os benefícios do programa de crédito setorial são compartilhados equitativamente entre todos os titulares de direitos e atores relevantes.

Critério:

2.1 Existe uma análise e monitoramento transparente e participativo dos benefícios, custos e riscos associados, tanto previstos quanto reais, do programa de crédito setorial para grupos de titulares de direitos e de atores relevantes em todos os níveis com atenção especial dada a mulheres e pessoas marginalizadas e/ou vulneráveis.

2.2 Mecanismos transparentes, participativos, eficazes e eficientes são estabelecidos para a divisão equitativa dos benefícios do programa de crédito setorial entre e dentro dos grupos de titulares de direitos e atores relevantes, levando-se em conta os benefícios, custos e riscos socialmente diferenciados.

Princípio 3: O programa de crédito setorial melhora a segurança dos meios de vida em longo prazo e o bem estar dos Povos Indígenas e das comunidades locais com atenção especial para mulheres e as pessoas mais marginalizadas e/ou vulneráveis.

Critério:

3.1 O programa de crédito setorial gera impactos positivos adicionais sobre a segurança em longo prazo dos meios de vida e a melhoria do bem estar dos Povos Indígenas e das comunidades locais, com atenção especial para mulheres e as pessoas mais marginalizadas e/ou vulneráveis.

3.2 Existe avaliação participativa dos impactos culturais, sobre os direitos humanos, ambientais e econômicos, tanto positivos como negativos, do programa de crédito setorial para os Povos Indígenas e comunidades locais, com atenção especial para mulheres e as pessoas mais marginalizadas e/ou vulneráveis, incluindo os impactos previstos e reais.

Princípio 4: O programa de crédito setorial contribui para boa governança, para os objetivos mais amplos de desenvolvimento sustentável e para justiça social.

Critério:

4.1 As estruturas para governança do programa de crédito setorial são definidas de modo claro, transparente, efetivo e responsável.

4.2 O programa de crédito setorial é coerente com as políticas, estratégias e planos relevantes em todos os níveis relevantes e existe uma coordenação eficaz entre agências/organizações responsáveis pelo desenho, implementação e avaliação do programa de crédito setorial e outras agências/organizações relevantes.

4.3 Informação adequada sobre o programa de crédito setorial está publicamente disponível para promover conscientização geral e boa governança.

4.4 As finanças do programa de crédito setorial são administradas com integridade, transparência e responsabilidade.

4.5 O programa de crédito setorial proporciona melhorias na governança do setor florestal e outros setores relevantes.

4.6 O programa de crédito setorial contribui para atingir os objetivos das políticas, estratégias e planos de desenvolvimento sustentável estabelecidos em nível nacional e em outros níveis relevantes.

4.7 O programa de crédito setorial contribui para o respeito, a proteção e o cumprimento dos direitos humanos.

Princípio 5: O programa de crédito setorial mantém e melhora a biodiversidade e os serviços ecossistêmicos.

Critério:

5.1 A biodiversidade e os serviços ecossistêmicos potencialmente afetados pelo programa de crédito setorial são identificados, priorizados e mapeados.

5.2 O programa de crédito setorial mantém e melhora as prioridades identificadas para biodiversidade e serviços ecossistêmicos.

5.3 O programa de crédito setorial não causa a conversão ou degradação de florestas naturais ou outras áreas importantes para a manutenção e melhoramento da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos identificados como prioridade.

5.4 Existe uma avaliação transparente dos impactos ambientais previstos e reais, positivos e negativos do programa de crédito setorial sobre as prioridades de biodiversidade e serviços ecossistêmicos e de quaisquer outros impactos negativos sobre o meio ambiente.

5.5 O programa de crédito setorial é adaptado com base na avaliação dos impactos previstos e reais a fim de mitigar os impactos ambientais negativos e acentuar os impactos positivos.

Princípio 6: Todos os titulares de direitos e atores relevantes participam de maneira plena e eficaz do programa de crédito setorial.

Critério:

6.1 O programa de crédito setorial identifica todos os grupos de titulares de direitos e atores e caracteriza seus direitos e interesses e sua relevância para o programa de crédito setorial.

6.2 Todos os grupos de titulares de direitos e atores relevantes que querem estar envolvidos no desenho, implementação, monitoramento e avaliação do programa de crédito setorial são envolvidos através participação culturalmente apropriada, sensível à questão do gênero e participação efetiva.

6.3 O desenho, implementação e avaliação do programa de crédito setorial consolida, respeita e apoia o conhecimento, habilidades e sistemas de manejo dos titulares de direitos e atores, inclusive dos Povos Indígenas e das comunidades locais.

6.4 O programa de crédito setorial identifica e usa processos para efetiva resolução de reivindicações e disputas relacionadas ao desenho, implementação e avaliação do programa de crédito setorial, incluindo disputas referentes aos direitos sobre terras, territórios e recursos relacionados ao programa.

6.5 O programa de crédito setorial assegura que os titulares de direitos e os atores tenham a informação que eles necessitam sobre o programa de crédito setorial apresentada de forma apropriada, sensível à questão do gênero e oportuna, e tenham a capacidade para participar plena e efetivamente no desenho, implementação e avaliação do programa.

6.6 Os representantes dos grupos de titulares de direitos e atores reúnem e disseminam toda informação relevante sobre o programa de crédito setorial de e para as pessoas que eles representam de forma apropriada e oportuna, respeitando o tempo necessário para tomada de decisão inclusiva.

Princípio 7: O programa de crédito setorial cumpre com as leis locais e nacionais e tratados, convenções e outros instrumentos internacionais relevantes.

Critério:

7.1 O programa de crédito setorial cumpre as relevantes leis locais, nacionais e tratados internacionais, assim como convenções e outros instrumentos ratificados ou adotados pelo país.

7.2 Onde a legislação local ou nacional não for consistente com REDD+ PSA [(REDD+SES)] ou com relevantes tratados, convenções ou outros instrumentos internacionais, um processo de revisão será conduzido para resolver as inconsistências.